

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, vem, com fulcro nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 25, inciso IV, “b” da Lei nº 8.625/93, no art. 34, VI, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e na Lei nº 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS**

em face de:

- 1) **ERIR RIBEIRO COSTA FILHO**, ocupante, entre 01.12.2012 e 06.08.2013, do cargo de Comandante Geral da PMERJ, matrícula PMERJ 31.123, inscrito no CPF/MF sob o n. 604.700.707-49, residente na Avenida Roberto Silveira, n. 256, casa 02, bairro Olinda, Nilópolis – RJ, CEP: 26545-770;
- 2) **JOÃO GILBERTO DA SILVA GUIMARÃES**, ocupante, entre 01.12.2012 e 03.12.2013, do cargo de Diretor Geral de Administração e Finanças da PMERJ, portador do documento de identidade n. 214498719, inscrito no CPF/MF sob o n. 769.596.607-00, residente Rua Sessenta, n. 1811, apartamento 1001, bairro Sessenta, Volta Redonda – RJ, CEP: 27261-130; e
- 3) **KLÉBER DOS SANTOS MARTINS**, ocupante, entre 03.12.2013 e 30.04.2014, do cargo de Diretor Geral de Administração e Finanças da PMERJ, portador do documento de identidade n. 65030249, inscrito no CPF/MF sob o n. 883.292.917-15, residente na Rua Professor Ismar Dutra Navarro, n. 485, bairro Centro, Rio das Flores – RJ, CEP: 21310-130, atualmente custodiado na Unidade Prisional da Polícia Militar – UPPMERJ.

Em virtude dos fatos e fundamentos a seguir narrados.

I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, instaurou, em novembro de 2013, o inquérito civil MPRJ n. 2013.01175442, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em despesas realizadas pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, conforme documentos divulgados na *internet* por Anonymous Brasil.

Segundo a denúncia, recebida pela Ouvidoria-Geral do MPRJ, o Anonymous Brasil divulgara, em sua página na *internet*, notas fiscais de compras irregulares feitas pela PMERJ. Tais compras consistiriam em brinquedos, bolas de futebol, artigos da marca Nike, dentre outros (vide f. 02).

Dessa forma, instaurada a investigação, oficiou-se ao Comando Geral da PMERJ a fim de que esclarecesse o motivo das aquisições documentadas, o qual encaminhou o expediente à Unidade Administrativa responsável pelas despesas, a saber, a Assessoria Parlamentar (f. 20, 22 e 37/39).

A referida Unidade Administrativa aduziu que as aquisições estavam em consonância com o Decreto nº 43.576/2012, apresentando justificativas pontuais para cada aquisição documentada. Em relação a algumas despesas, informou que foram efetuadas para “atender aos festejos natalinos”, **autorizados pelo então Comandante Geral, ora réu, conforme publicação na edição nº 221 do Boletim PMERJ, de 03.12.2012** (cópia às f. 40/41).

Registre-se que a legalidade invocada pela PMERJ refere-se à possibilidade de serem realizados adiantamentos de despesas (ou o dito pronto-pagamento), sob a rubrica de autorização de despesas pequenas para aquisição de material de consumo e para pagamentos de serviços de terceiros, como mera formalidade contábil.

No presente caso, conforme se verá, tais despesas foram realizadas por diversas unidades da PMERJ, visando ao pagamento de “auxílio natalino de 2012”, o qual se deu sob a forma de presentes, brindes e subsídios para realização de festas comemorativas. É nesse ponto, portanto, que reside o objeto dessa ação.

Dando continuidade às investigações, foi novamente oficiada à PMERJ, a qual, por meio da sua Diretoria de Finanças, informou que a prestação de contas

relativa a dezembro de 2012, da Assessoria Parlamentar, fora analisada e aprovada pelo ordenador de despesas, no processo administrativo E-09/001/2617/2013.

Por meio de uma leitura da documentação apresentada, verificamos que quase todas as unidades administrativas e operacionais da PMERJ realizaram gastos incompatíveis com o enquadramento legal e regulamentar antes mencionado. Dezenas de batalhões (dentre os quais o BOPE, o BPRv, o de Cães), o Centro de Criminalística e até a Corregedoria Interna da PMERJ pagaram por serviços de buffet, DJ's e outros serviços de organização de festas em geral, além de brindes, brinquedos, bebidas alcoólicas, insumos dos mais variados, usados comumente em churrascos, custeados por essa rubrica orçamentária. Tudo isso porque o alto Comando da PMERJ daquela época autorizou, em boletim interno, que tais gastos fossem feitos, ao arrepio da lei.

Para análise detalhada dessas despesas, o MPRJ solicitou fossem encaminhadas cópias de todos os processos de prestação de contas referentes aos gastos feitos naquele período, de mesma natureza e finalidade, além daqueles realizados pela Assessoria Parlamentar. Tais documentos foram recebidos e autuados como Anexo I (contendo três volumes) e posteriormente remetidos ao Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE/MPRJ para análise.

O GATE/MPRJ, por sua vez, elaborou a Informação Técnica n. 436/2015 (f. 112, ss), na qual foram analisados todos os processos de adiantamento com conseguinte somatório das despesas realizadas como “auxílio natalino 2012”. Nessa informação, o GATE/MPRJ apontou valores totais e por unidade administrativa da PMERJ. Os valores totais foram:

Apresentamos a seguir, o quadro-resumo com os gastos totais consolidados, de pagamentos realizados sob a rubrica de “auxílio natalino de 2012”, destacando os gastos não comprovados, no valor de R\$ 26.283,17:

Quadro Resumo Referente aos Valores Consolidados - Despesas Natalinas 2012		
Valor Total Empenhado	Valor Total Comprovado	Valor Total Não Comprovado
R\$ 304.000,00	R\$ 266.685,78	R\$ 26.283,17

Na oportunidade, a Promotoria de Justiça solicitante indagou também se os valores apresentados nas notas fiscais ultrapassavam os valores atribuídos a

cada unidade, em suas respectivas rubricas de adiantamento de despesas. Sobre esse tópico, salientou o GATE/MPRJ:

Respondendo ao quesito, primeiramente, informamos que foram detectadas duas situações, em que o limite foi ultrapassado: a primeira foi a não observância ao limite legal para a concessão de adiantamentos por exercício para as unidades administrativas da Polícia Militar. A segunda foi a execução de despesa maior do que o valor repassado por adiantamento.

Conforme verificado na planilha a seguir, em algumas unidades administrativas autônomas, os valores concedidos como adiantamentos ultrapassam os valores legais (R\$ 4.000,00 por exercício), detalhados no Apêndice desta Informação Técnica:

U.A.	Nº do Empenho	Valor do Empenho	Valor Limite	Valor Concedido a Maior
DGP	2012NE03012 e 2012NE03043	R\$ 6.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00
DGP	2012NE02967 e 2012NE02966	R\$ 12.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
Total		R\$ 18.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 10.000,00

De acordo com a planilha a seguir, em algumas unidades administrativas autônomas, os gastos ultrapassam os valores atribuídos, demonstrados no Apêndice desta Informação Técnica:

UA	Nº do Empenho	Valor do Empenho	Valor Comprovado	Valor Aplicado a Maior	Observação
BPVE	2012NE02972	R\$ 2.000,00	R\$ 2.100,00	R\$ 100,00	O valor total das despesas de R\$ 2.100,00 supera o valor empenhado de R\$ 2.000,00
19ª UPP/19ª BPM	2012NE02975	R\$ 2.000,00	R\$ 2.267,46	R\$ 267,46	O valor empenhado foi de R\$ 2.000,00, porém o valor gasto ultrapassa esse valor chegando a R\$ 2.267,46
Total		R\$ 4.000,00	R\$ 4.367,46	R\$ 367,46	-

Também foi perguntado ao GATE/RJ se a natureza dos gastos em questão se enquadram nas modalidades de despesa passíveis de se arcar mediante adiantamento de despesas – assunto que será mais bem detalhado nos fundamentos jurídicos. Nessa oportunidade, o GATE/MPRJ apontou não ser aplicável o regime de adiantamento ao caso concreto.

Assim, analisadas as despesas realizadas pela PMERJ na forma de adiantamento de despesas e para pagamento de “auxílio natalino de 2012”, a expensas do Fundo da PMERJ, foi possível observar o uso indevido de verbas públicas para fins particulares, com conseqüente ofensa a regras jurídicas e aos princípios que regem a Administração Pública, conforme fundamentos adiante explicitados.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Da não aplicabilidade da regra geral contida no art. 60, §1º, da Lei nº 8.666/93. Da impossibilidade de os gastos analisados terem sido realizados sob a forma de adiantamento de despesas.

Em determinadas situações, a legislação permite à Administração Pública a utilização de sistemática especial para realizar gastos que, pela natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal da despesa pública. Tal possibilidade é conhecida como regime de adiantamento que, em âmbito federal, está previsto no art. 60, §1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 65 da Lei nº 4.320/64.

O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam se subordinar à regra geral de aquisições na Administração, o que prevê essa modalidade excepcional de despesa pública.

No Estado do Rio de Janeiro, essa possibilidade é disciplinada pelo Decreto Estadual nº 3.147, de 28 de abril de 1980. Em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º - Para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, permitir-se-á o regime de adiantamento. (*)

§1º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado, sempre precedida de empenho na cotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

- 1 - despesas com diligências policiais;
- 2 - despesas eventuais de gabinete;
- 3 - despesas miúdas de pronto pagamento;
- 4 - despesas extraordinárias ou urgentes;
- 5 - despesas de caráter secreto ou reservado.

Dentre as hipóteses elencadas, a que se aplica ao caso em exame é aquela referente às compras e serviços cujo valor global não ultrapasse o limite, de 5% (cinco por cento) estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para pagamento à vista ou no prazo de aplicação do adiantamento (vide arts. 1º e 2º do referido Decreto).

Além dessas normas, a PMERJ possui regramento próprio estabelecido pelo Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, que instituiu o Sistema Descentralizado de Pagamento para Atender Despesas das Unidades Administrativas da PMERJ. As justificativas para edição desse decreto compreendem: i) a necessidade de dotar de maior transparência e agilidade os processos administrativos para a aquisição de materiais e serviços pelas unidades administrativas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; e ii) a necessidade de modernizar a Administração Pública Estadual.

Também nessa norma ficou estabelecido que o limite máximo mensal de cada liberação será o valor previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), bem como a necessidade, para realização das despesas, de observância das regras dos arts. 24 e 25 da mesma lei (art. 4º).

No referido Decreto Estadual nº 43.576/2012 expressamente consta o rol taxativo para realização desse tipo de despesa:

Art. 3º - Os recursos regulamentados na forma deste decreto serão utilizados em manutenção, execução de pequenos reparos, aquisição de material de consumo e material permanente, recolhimento de tributos e contribuições incidentes sobre prestação de serviços em geral e realização de outros gastos correntes de cada unidade administrativa da PMERJ.

§ 1º - As liberações serão realizadas com a utilização de natureza de despesa específica para:

I – serviços de terceiros - pessoa física;

II – serviços de terceiros - pessoa jurídica;

III – material de consumo;

IV – material permanente.

§ 2º - As hipóteses previstas no parágrafo antecedente, de contratação de serviços e de compra material pelas unidades administrativas, em caráter de urgência, quando a aquisição por procedimento licitatório venha a acarretar prejuízo para o Estado, deverão ser devidamente justificadas no processo de prestação de contas.

§ 3º - Todo e qualquer material permanente adquirido nos moldes do parágrafo anterior será inventariado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - Todas as despesas efetuadas pelo Sistema Descentralizado de Pagamento deverão obedecer à legislação específica para administração do dinheiro público, especialmente as normas gerais de Direito Financeiro,

estabelecidas pelas Leis Federais nº 4.320, de 17 de março de 1964, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e pela Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979.

Feitas essas observações, e cotejando tais regras com as notas fiscais analisadas pelo GATE/MPRJ, **foi possível concluir que todas as despesas executadas foram incompatíveis com o regime de adiantamento, em razão de serem gastos que poderiam se subordinar ao trâmite normal da despesa**, submetendo-se, se fosse o caso, ao processo licitatório.

Ademais, os gastos realizados sob a rubrica de “auxílio natalino 2012” foram aquisições de itens de vestuário, brinquedos e produtos de gênero alimentício (incluindo carnes nobres e cervejas), além de pagamento de serviços de *buffet*, montagem de som e de brinquedos. Itens esses que foram utilizados para festejos comemorativos de diversas unidades administrativas da PMERJ e que se destinaram a satisfazer interesses privados dos policiais e seus familiares – e não interesses da PMERJ.

Assim sendo, tais gastos – realizados com dinheiro do Fundo da PMERJ e em regime de adiantamento – são evidentemente ilegais e desarrazoados, e configuram ato de improbidade administrativa perpetrado por aqueles agentes públicos que ordenaram tais despesas.

Desse modo, os servidores públicos réus – que aturam como ordenadores de despesas no presente caso – cometeram ato de improbidade administrativa que ora se pretende punir. Mais especificamente com relação ao réu Erir Ribeiro, esse instituiu um regime de despesa outrora inexistente e ilegal, permitindo assim que os comandantes de batalhões, e demais autoridades administrativas atreladas, efetivassem despesas em desacordo com a previsão legal.

Já os réus João Gilberto e Kléber, ocuparam cargos dentro do Comando Geral que continham obrigações de reprovar tais ordenações de despesas emitidas em desacordo com a lei, mas assim não fizeram. Muito pelo contrário, aprovaram diversos processos de prestação de contas nos quais tais despesas se faziam presentes e demonstradas, corroborando, assim, a ordenação inicial de seu Comando Geral. Por todas essas razões, os três merecem constar no polo passivo da presente demanda.

II.2 – Da consequente prática de ato improbidade administrativa

Em âmbito constitucional, a norma que prevê a inclusão dos atos atentatórios aos princípios constitucionais entre os atos de improbidade administrativa, encontra-se insculpida no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. A referida lei, em seu artigo 4º, também reafirma a ordem constitucional antes citada:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º).

Também na Lei nº 8.429/92 encontram-se descritos, em rol exemplificativo, os atos de improbidade administrativa, contemplando três categorias, dispostas em ordem decrescente de gravidade: i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros (art. 9º); ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10); e iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

***In casu*, conforme foi possível concluir, os réus causaram dano ao erário no valor de R\$266.685,78 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), ao realizarem gastos sem**

observâncias das regras jurídicas acima expostas e princípios regentes da Administração Pública, direcionando-os a interesses particulares e não a interesses públicos da instituição.

Aplica-se aqui, portanto, os dispositivos da Lei nº 8.429/92, segundo a qual:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Assim, por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem propor a presente ação a fim de verem ressarcidos os prejuízos causados pelos demandados, conforme narrativa e fundamentação acima descrita.

III – DOS PEDIDOS

III.1 – FUNDAMENTOS ACERCA DA NECESSIDADE DOS PEDIDOS DE INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DOS BENS DOS DEMANDADOS:

Os fatos aqui expostos exigem a tomada de providências por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário estaduais na esfera cível, em razão da existência de contundentes provas de danos causados ao Fundo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, para assegurar a reversão ao referido Fundo dos valores que lhe foram ilicitamente dilapidados, torna-se imprescindível a decretação da indisponibilidade de bens de todos os demandados, como uma das mais relevantes medidas, até que o *quantum* referente ao dano ao erário seja integralmente ressarcido.

Tal medida cautelar de constrição patrimonial vem autorizada pelo art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92):

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento.

A relevância do pedido de indisponibilidade reside no fato de que os requeridos perdem o poder de livre disponibilidade material e jurídica sobre seus bens, na medida do dano por eles causados, o que se supõe ser suficiente para evitar a sua deterioração ou desvio, diante da clara situação do dano ao patrimônio público evidenciado.

Por se tratar de medida cautelar prevista da Lei de Improbidade Administrativa, a decretação da indisponibilidade de bens pressupõe somente a demonstração do *fumus boni iuris* – requisito aferido a partir da plausibilidade do direito alegado pelo autor e de suas probabilidades de êxito na ação principal.

O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, 4º), segundo a qual "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*", e da própria Lei de Improbidade (art. 7º):

Assim, quanto ao *fumus boni iuris*, sua caracterização advém das contundentes provas em face dos demandados, que se encontram no bojo do inquérito civil ora anexado.

No que se refere ao *periculum in mora*, como dito, inclina-se a melhor doutrina e jurisprudência pela sua implicitude relativamente às condutas de improbidade administrativa e de sua presunção pelo art. 7º da Lei nº 8.429/92, o que dispensa o autor da demonstração da intenção de dilapidação ou desvio patrimonial por parte dos réus.

Nesta linha, pontifica Fábio Medina Osório que "*a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º, da Constituição Federal*" (Improbidade administrativa

– Observações sobre a Lei 8.429/92. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1998, pp. 240/241).

Do mesmo pensar é José Roberto dos Santos Bedaque, para quem “(...) a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, tal como se dá com relação às medidas cautelares típicas de um modo geral (sequestro, arresto, etc.) e com relação às ações possessórias e aos embargos de terceiros” (Tutela Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa. In Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001).

Nesse sentido, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves lecionam: (in Improbidade Administrativa, 6 ed., ver. e ampl. e atualizada. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 919/920):

“Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido da sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que “O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim, que “a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º, da Constituição Federal”. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, par. 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência”.

De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação, representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal, conclusão que se vê confirmada pela jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada. Agravo regimental parcialmente provido.” (STJ - AgRg no REsp: 1414569 BA 2013/0358196-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014)

Com efeito, quaisquer dos diversos elementos probantes dos autos, por si só, revelam a existência do cometimento de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, impondo-se, por via de consequência, a decretação da medida de indisponibilidade dos bens prevista no artigo 7º da Lei n. 8.429/92. Evitando-se, assim, a dissipação dos bens e permitindo, noutra ponta, que se efetivem o ressarcimento do dano.

A medida de bloqueio de bens, como se depreende da sistemática legal, volta-se à garantia dos comandos contidos nos referidos arts. 5º, 6º, 12, I e II e 18, vale dizer, o ressarcimento ao erário e o perdimento (ou reversão, na dicção legal) dos bens ilicitamente adquiridos ao sujeito passivo da conduta de improbidade.

Assim, o *Parquet* requer seja decretado, liminarmente e *inaudita altera pars*, nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92 c/c arts. 300 e 301 do Novo Código de Processo Civil, a indisponibilidade e o posterior sequestro dos bens tantos quantos bastem para o integral ressarcimento do dano causado ao Fundo da PMERJ, no valor de R\$266.685,78 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Para tanto, requer sejam adotadas as medidas de praxe para a sua regular e imediata efetivação, em especial:

a) A penhora online, via BACEN JUD, de todas e quaisquer contas bancárias existentes em nome dos demandados, de acordo com a matriz de responsabilidades acima elencada;

b) A expedição de ofícios para (a) a Delegacia da Receita Federal nesta Comarca; (b) Banco Central do Brasil; (c) Cartórios de Registro de Imóveis

desse e dos demais Estados; (d) DETRAN-RJ; (e) ANAC; e (f) Capitania dos Portos; (g) Bolsa de Valores; (h) Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e demais Estados; (i) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – DRCI, determinando o registro, a averbação e/ou demais procedimentos necessários à imediata efetivação da indisponibilidade dos bens dos demandados, medidas que devem ser devidamente confirmadas para o juízo, devendo informar ainda todos os bens e valores eventualmente ali registrados em nomes dos demandados.

III.2 – DO PEDIDO PRINCIPAL

Em sede principal, também requer o Ministério Público:

- 1) o recebimento da presente ação por ato de improbidade administrativa,
- 2) a notificação dos demandados, na forma e para os fins do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;
- 3) após o recebimento da inicial, a citação dos demandados para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;
- 4) a intimação do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seus representantes legais, para os fins do disposto no art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;
- 5) ao final, seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para aplicar ao demandado as sanções de ressarcimento integral do dano causado ao Fundo da PMERJ, no valor histórico de R\$266.685,78 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, conforme art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- 6) requer, ainda, condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério

Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

Protestamos provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a documental, testemunhal, pericial e o depoimento pessoal.

Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$266.685,78 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Rio de Janeiro, em 06 de março de 2018.

Vinicius Leal Cavalleiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MAT. 2185